



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 211 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/980/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20001872

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PECAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas. Contribuinte promoveu entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de notas fiscais no exercício de janeiro a outubro de 1999, no montante de R\$224.716,45. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva, porém não provida Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de infração contém a acusação de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas. O Contribuinte, verificado através de SLE, promoveu entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de notas fiscais no exercício de janeiro a outubro de 1999, no montante de R\$224.716,45. Dispositivos infringidos art.139

do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva alega nulidades e no mérito ataca o levantamento, porém a defesa não restou provida Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

A omissão de entrada está devidamente caracterizada. Através do levantamento de estoques em projeto de profundidade de baixa do contribuinte desaguaram em relatórios totalizadores que somente comprovaram a acusação, relativo ao período de janeiro a outubro de 1999. Da análise das peças que instruem os Autos, restou demonstrada a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Devem ser afastadas as preliminares de nulidades alegadas por absoluta falta de provas, o que já devidamente o fizera o julgador de primeira instancia. O regime de substituição tributária obriga ao pagamento do imposto na aquisição de mercadorias e ao adquirir o combustível não restou comprovado esse recolhimento. As alegações do Recurso Voluntário, o qual acarretou uma perícia, requisitada tanto pelo Contribuinte como pelo Consultor, não surtiu efeito por impossibilidade de sua realização, tendo em vista a não apresentação dos documentos fiscais para que fosse feito o levantamento de estoque Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, em função de entender tal qual a Procuradora, no sentido de que a base de Cálculo terá o montante de R\$196,784,54 sem os percentuais de agregação, pois a multa aplicada é sobre o valor da operação e a agregação é somente usada para o calculo do imposto devido, conforme demonstrado abaixo Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida na 1ª instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$56.174,68
MULTA	R\$59.036,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$115.210,94</b>

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PECAS LTDA.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolvem também, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela representante da doua Procuradoria Geral do Estado.

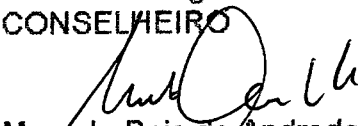
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2.007.

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

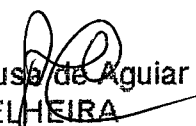
  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO